

EMENTA: Institui a Parcela Variável de incentivo - PVI - por incremento de receita e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES DECRETA E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - Fica instituída a Parcela Variável de Incentivo - PVI pelo estímulo ao trabalho adicional nas atividades de auditoria tributária e financeira e atingimento de metas de arrecadação tributária do Município.

Art. 2º. - A PVI de que trata o artigo anterior terá como limite de percepção mensal o valor equivalente a 198,14 (cento e noventa e oito vírgula quatorze) Unidades de Produtividade Fiscal - UPFs de que trata a Lei nº 16.131 de 20 de dezembro de 1995, e será composta da seguinte forma:

I - Pelo incremento de trabalho - PVI - T, limitado a 99,07 (noventa e nove vírgula sete) UPFs.

II - Pelo atingimento de metas de arrecadação - PVI - A, limitado a 99,07 (noventa e nove vírgula sete) UPFs.

Art. 3º. A PVI-T será percebida proporcionalmente às UPFs excedentes, pelos titulares dos cargos de que trata o Art. 8º da Lei nº 16.059 de 17 de julho de 1995, que atingirem, individualmente, no trimestre de produção, o mínimo de 99,07 (noventa e nove vírgula sete) UPFs excedentes no limite de que trata o Art. 16, parágrafos 1º e 4º da Lei nº 15.054 de 07 de março de 1988, com a redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 16.131 de 20 de dezembro de 1995, na forma da legislação de Produtividade Fiscal vigente.

Art. 4º - Os valores oriundos da PVI-T e PVI-A para efeito de percepção, na forma prevista nesta Lei, serão rateados entre os servidores em atividades e os inativos de forma proporcional ao percentual de Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF individualmente percebida.

Parágrafo Único - A PVI-T e a PVI-A, não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

Art. 5º. A PVI-T será atribuída aos titulares dos cargos de que trata o Art. 8º da Lei nº 16.059 de 17 de julho de 1995, nas condições do artigo anterior, observados os limites previstos no Art. 2º., I, desta Lei, quando do desempenho de atividades no âmbito da Secretaria de Finanças que importem em:

- I - exercício de cargo de direção;
- II - desempenho das funções de assessoramento e coordenação de projetos;
- III - desempenho de tarefas com Gratificação de Produtividade Fiscal atribuída.

Art. 6º. - A PVI-A será percebida pelos titulares dos cargos integrantes do Quadro Especial - Grupo Pessoal Fazendário de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 1º da Lei nº 15.662 de 31 de julho de 1992, pelo atingimento de metas de arrecadação tributária.

Parágrafo Único - O incentivo de que trata este artigo, será percebido proporcionalmente quando, no mínimo, for alcançado o valor correspondente a 10% (dez por cento) da meta preestabelecida.

Art. 7º. - O Secretário de Finanças fixará, trimestralmente, através de Portaria, as metas necessárias à apuração do incentivo de que trata esta Lei.

Art. 8º. - Excluem-se do limite de que trata o Art. 7º da Lei nº 15.127, de 25.10.88, com redação dada pelo Artigo 16 da Lei nº 16.282, de 30 de dezembro de 1996, observado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração percebida pelo Prefeito, a qualquer título, as vantagens relativas a:

- I - Gratificação de Produtividade Fiscal;
- II - Gratificação de Representação Judicial;

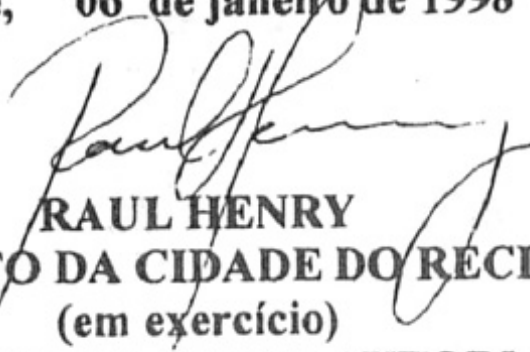
III - Gratificação de Representação por Assessoria Jurídica e Assistência Jurídica.

IV - Parcela Variável de Incentivo - PVI, instituída por esta Lei.

Art. 9º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado o inciso IV do Art. 8º, que produzirá efeitos financeiros a partir de sua regulamentação, que será feita no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso II do Art. 1º da Lei nº 14.953, de 11 de maio de 1987.

Recife, 06 de janeiro de 1998



**RAUL HENRY
PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE
(em exercício)**

**PROJETO DE LEI DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO
(Republicada por ter saído com incorreção)**